



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Remessa Necessária nº 0011543-51.2015.815.0011**

**Origem** : 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Exequente** : Fazenda Pública do Estado da Paraíba

**Procuradora**: Ana Rita Feitosa Torreão Braz

**Executado** : J. Rufino da Silva ME

**Remetente** : Juízo de Direito

**REMESSA NECESSÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ICMS - IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. RECONHECIMENTO EM PRIMEIRO GRAU DE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART. 174, CAPUT, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO NA CAUSA PELA PARTE EXECUTADA NO VALOR CERTO E ILÍQUIDO INFERIOR A 500 (QUINHENTOS) SALÁRIOS-MÍNIMOS. NÃO SUJEIÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 496, §3º, II, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DA FACULDADE ÍNSITA NO ART. 932, III, DO MESMO**

CÓDEX. ENTENDIMENTO REGISTRADO NA SÚMULA Nº 253, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR DECISÃO SINGULAR.

- Não se sujeita à reapreciação obrigatória a decisão que traduz em proveito econômico para a parte contra quem litiga a Fazenda Pública Estadual em valor não excedente a 500 (quinhentos) salários mínimos, haja a disposição constante do §3º, II, do art. 496, do Novo Código de Processo Civil.

- Considerando que o prejuízo a ser suportado pela edilidade na espécie, claramente não atinge o valor mínimo exigido pela legislação processual civil, a hipótese telada não se credencia ao conhecimento perante esta instância revisora.

- De acordo com a Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, ao julgamento do duplo grau de jurisdição necessário, aplica-se a regra que autoriza o relator a decidir o recurso de forma singular.

Vistos.

Trata-se de **REMESSA NECESSÁRIA**, oriunda de sentença prolatada pela Juíza de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, fls. 06/11, que, nos autos da **Execução Fiscal** manejada pelo **Estado da Paraíba** em face de **J. Rufino da Silva ME**, decidiu nos seguintes termos:

Mediante tais considerações, **INDEFIRO A INICIAL**, com fulcro no art. 295, inciso V, momento no qual, **DECRETO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO** para a cobrança dos créditos tributários inscritos na

CDA de fls. 03/04, e o faço com supedâneo no art. 174, do Código Tributário Nacional. Por conseguinte, **JULGO EXTINTA APRESENTE EXECUÇÃO**, com resolução do mérito, nos termos do art.269, IV, do CPC.

Feito não remetido à consideração ministerial, haja vista não se cuidar de hipótese de intervenção do Órgão como fiscal da ordem jurídica.

**É o RELATÓRIO.**

## **DECIDO**

*Ab initio*, cumpre ressaltar que a remessa necessária não constitui propriamente recurso, em face da ausência de previsão expressa, nesse sentido, na legislação processual pátria.

Trata-se, em verdade, de mecanismo de validação da sentença, o qual promove devolução à instância *ad quem* das questões atinentes à regularidade processual, bem ainda daquelas em que a Fazenda Pública restou sucumbente.

Não há de se falar, contudo, em duplo grau de jurisdição obrigatório quando a condenação estipulada ou o valor controvertido, sendo de importe certo, não exceder a 500 (quinhentos) salários mínimos, para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados, por força do disposto no §3º, II, do art. 496, do Código de Processo Civil, cuja transcrição não se dispensa:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I - súmula de tribunal superior;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

No caso, em disceptação, o valor a ser suportado pela edilidade, em razão do teor da decisão remetida, é aquele registrado no demonstrativo atualizado do débito, constante à fl. 04, eis que, em tendo sido reconhecida a eficácia prescrita pela magistrada *a quo*, será essa a quantia que deixará de ser recolhida aos cofres públicos.

Ocorre que, a toda evidência, tal perfaz o importe de qual seja, R\$ 82.314,80 (oitenta e dois mil, trezentos e quatorze reais e oitenta centavos), de sorte que claramente não atinge o valor mínimo exigido pela legislação processual civil.

Logo, em verdade, **a hipótese telada não se credencia ao conhecimento perante esta instância revisora, porquanto não atende aos requisitos insertos no regramento atinente à matéria.**

Anote-se, por oportuno, que, de acordo com a Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, ao julgamento do duplo grau de jurisdição necessário, aplica-se a regra que autoriza o relator a decidir o recurso de forma singular. Senão, vejamos:

**Súmula nº 253:** O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Deste modo, sendo manifesta a impossibilidade de reapreciação da sentença remetida, tenho que o não conhecimento do recurso oficial em apreço se impõe, nos termos do art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Ante todo o exposto, singularmente, **NÃO**

**CONHEÇO DA PRESENTE REMESSA NECESSÁRIA.**

P. I.

João Pessoa, 14 de março de 2017.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**

**Desembargador**

**Relator**